



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO DE LEI n° 167 /23

O acesso à saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas. No entanto, as pessoas com deficiência auditiva muitas vezes enfrentam barreiras significativas no processo de atendimento em hospitais, devido à falta de recursos de comunicação acessíveis.

Este projeto de lei tem como objetivo principal garantir que as unidades atendimento em saúde municipal sejam equipados com tecnologia assistiva adequada para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva. Isso inclui a disponibilização de intérpretes de Libras, recursos de comunicação alternativa e a capacitação dos profissionais de saúde.

Ao adotar essas medidas, estamos promovendo a inclusão e a igualdade de acesso aos serviços de saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência auditiva. Além disso, estamos cumprindo com a legislação nacional que garante a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em todos os setores da sociedade.

Portanto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante em direção a uma cidade mais inclusiva e acessível a todos os seus habitantes.

PROJETO DE LEI Nº

” Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento de pessoas com deficiência auditiva nas unidades de saúde do município de Praia Grande e dá outras providências”.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 1º - Fica estabelecido que as unidades de saúde no município de Praia Grande devem disponibilizar e utilizar tecnologia assistiva para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva, visando garantir o pleno acesso aos serviços de saúde de forma igualitária e inclusiva.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por tecnologia assistiva qualquer dispositivo, equipamento, produto ou sistema de apoio técnico, especialmente adaptado ou concebido para melhorar a funcionalidade e a autonomia das pessoas com deficiência auditiva.

Artigo 3º - As unidades de saúde deverão adotar as seguintes medidas:

I. Disponibilizar intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para atendimento presencial ou por meio de videochamadas, conforme a necessidade do paciente com deficiência auditiva;

II. Disponibilizar recursos de comunicação alternativa, como aplicativos de mensagens de texto ou vídeo, para facilitar a comunicação entre profissionais de saúde e pacientes surdos ou com deficiência auditiva;

III. Garantir a acessibilidade nas áreas de espera e de atendimento, por meio da sinalização visual adequada e da disponibilização de informações escritas;

IV. Capacitar os profissionais de saúde para o atendimento a pessoas com deficiência auditiva, incluindo a sensibilização para as necessidades específicas desses pacientes;

V. Manter registro das ações realizadas para garantir o atendimento acessível às pessoas com deficiência auditiva, com a finalidade de promover a transparência e o aprimoramento contínuo dos serviços.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta lei, estabelecendo diretrizes e prazos para sua plena implementação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de setembro de 2023.

Emerson Camargo dos Santos

vereador